



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 11427/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos

Interessado(a): Ines Vicente de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não Cumprimento de Resolução. Multa. Assinação de Prazo.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00863/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ines Vicente de Arruda, matrícula n.º 192, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00173/21;

2) *IMPUTAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 16,62 UFR-PB, a Srª. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00173/21, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

3) *ASSINAR PRAZO* prazo de 30 (trinta) dias para que a Srª. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, adote as providências necessárias no sentido de providenciar as medidas indicadas pela Auditoria, às fls. 139/143, e encaminhar a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26/04/2022**



## PROCESSO TC N.º 11427/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ines Vicente de Arruda, matrícula n.º 192, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial, às fls. 139/143, concluindo pela necessidade de notificação do gestor para "providenciar a retificação do ato à fl. 123, devendo excluir a referência textual ao art. 40, §5º da CRFB do seu fundamento, fazer nova publicação do ato concessório corrigido no veículo de imprensa oficial e, ao fim, anexar cópia dessas providências aos autos deste processo"

Citação eletrônica da atual gestora no Instituto, Srª Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, entretanto a mesma deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de sua representante emitiu COTA, fls. 154/155, fls. 154/155, pugnando pela:

**(...) BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo à atual Gestora do Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos, no sentido de adotar providências visando esclarecer e/ou sanar a irregularidade apontada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação**

Cota Ministerial corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

Resolução RC2 - TC 00173/21, assina prazo de 30 (trinta) dias para que a Srª. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, adote as providências necessárias no sentido de providenciar as medidas indicadas pela Auditoria, às fls. 139/143, e encaminhe a documentação comprobatória, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Decurso do prazo da Resolução supramencionada sem que nenhuma documentação tenha sido apresentada.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 00599/22, fls. 167/169, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugna pelo(a):

- a) Concessão do benefício à Sra. Ines Vicente de Arruda.
- b) Aplicação de multa a Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE ante o não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00173/21;
- c) Assinação de novo prazo para cumprimento das determinações exaradas na aludida Resolução Processual, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 11427/20

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Julgue não cumprida a Resolução RC2 TC nº 00173/21
- 2) Aplique multa *peçoal*, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 16,62 UFR-PB, a Sr<sup>a</sup>. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00173/21, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Assine prazo de 30 (trinta) dias para que a Sr<sup>a</sup>. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, adote as providências necessárias no sentido de providenciar as medidas indicadas pela Auditoria, às fls. 139/143, e encaminhar a documentação comprobatória, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 26/04/2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO